

ARTIGO

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL OCUPACIONAL: NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE DO TRABALHADOR POR TRANSTORNOS MENTAIS

Tháisa Mara Leal Cintra Rodrigues¹
Thayane Woellner Sviercoski Manosso²

RESUMO

Objetivo: Identificar nas ações judiciais trabalhistas os aspectos do nexo causal e da incapacidade dos trabalhadores, provas periciais, afastamentos e uso de psicofármacos em decorrência dos transtornos mentais ocupacionais. **Método:** Estudo retrospectivo, descritivo, investigativo e de abordagem quantiqualitativa de análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho no período de 2019 a 2020, referentes aos transtornos mentais ocupacionais. **Resultados:** Foram concedidos 70,6% de benefícios correspondentes ao auxílio-doença comum, sem relação com o trabalho, sendo 20,4% benefícios de auxílio-acidentário, referente à doença mental ocupacional. Os laudos periciais positivos representaram 83,6%, ao passo que os resultados negativos demonstraram apenas 10,8% dos laudos. O uso de antidepressivos pelos trabalhadores foi prevalente em 56,1% dos casos, seguidos dos ansiolíticos (37,9%) e dos antipsicóticos (19,70%). Os laudos periciais indicaram inexistir causalidade ou concausalidade ocupacional em 45,7% dos casos, ao passo que em 29,4%, atestaram o nexo concausal laboral. **Conclusão:** A prova pericial tem por finalidade constatar os transtornos mentais, apurar a existência de nexo causal ou concausal e mensurar o grau de incapacidade, logo necessita ser investigado na busca de evidências epidemiológicas, sob o prisma de uma abordagem complexa, frente às condições de trabalho que resultem no desencadeamento ou agravamento dos transtornos mentais ocupacionais.

¹ Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Gestão Jurídica de Empresa pela UNESP. Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nas áreas do Direito e Saúde, Judicialização e Gestão em Saúde. Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo, pesquisadora nas áreas de Saúde Ocupacional, Saúde Mental do Trabalhador e Riscos Psicossociais. Atuação profissional em Direito e Saúde, Direito do Trabalho e Direito Empresarial. Iniciadora do Projeto de Lei 3.588/2020, que visa regulamentar a gestão dos riscos psicossociais. Pós doutoranda na Universidade de São Paulo, cuja pesquisa científica trata do gerenciamento dos riscos psicossociais e as medidas de prevenção em saúde mental ocupacional, baseadas em evidências científicas. E mail: thaisa.lealcintra@usp.br

² Doutoranda em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Administração pela Universidade de Passo Fundo (UPF), onde foi bolsista CAPES com dedicação exclusiva. Pós-graduada em Economia e Gestão do Agronegócio pela Fundação Getulio Vargas (2017) e Engenheira Agrônoma pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2014). Possui interesse em pesquisas na área de Análise de dados, Inteligência de Mercado, Relacionamentos Interorganizacionais (B2B) e Agronegócio. Sócia-Proprietária da empresa B2B Inteligência Competitiva, onde atua como consultora na área de análise de Inteligência de Mercado. Cientista de Dados em formação pela Data Science Academy. E mail: thay.svier3@gmail.com

Palavras-chave: saúde do trabalhador; transtornos mentais; causalidade; prova pericial; psicofármaco.

ABSTRACT

Objective: To identify in labor lawsuits aspects of the causal link and workers' incapacity, expert evidence, absences and use of psychotropic drugs as a result of occupational mental disorders. **Method:** Retrospective, descriptive-exploratory and investigative study with a qualitative approach of the jurisprudential analysis of the Regional Labor Courts of the State of São Paulo in the years 2019 to 2020. **Results:** 70.6% of benefits corresponding to common sickness benefit were granted, unrelated to work, with 20.4% benefiting from accident benefits, related to occupational mental illness. Positive expert reports represented 83.6%, while negative results demonstrated only 10.8% of the reports. The use of antidepressants by workers was prevalent in 56.1% of cases, followed by anxiolytics (37.9%) and antipsychotics (19.70%). The expert reports indicated that there was no occupational causality or concausality in 45.7% of the cases, while in 29.4%, they attested to the employment concausal link. **Conclusion:** The purpose of expert evidence is to verify psychiatric illness, determine the existence of a causal or concausal link and measure the degree of incapacity. It therefore needs to be investigated in the search for epidemiological evidence, from the perspective of a complex approach, given the conditions of work that results in the triggering or worsening of occupational mental disorders.

Keywords: Occupational health; mental disorders; causality, expert testimony, psychotropic drugs.

1. INTRODUÇÃO

As transformações no mundo do trabalho, têm enfrentado novos desafios, sob a égide de novos modelos estruturais e organizacionais, no que tange ao “capital humano” a ser exponencialmente pensado e repensado como o “motor” que impulsiona a construção e reconstrução dos processos do trabalho ao longo da revolução técnico-científica dos sistemas produtivos (SAUL, 2004, MACEDO; MALVEZZI, 2020).

Igualmente, o atual modo de organização do processo produtivo ampliou o grau de exploração da força laboral, mediante modelos de trabalho mais precário, instável, frágil e vulnerável para a classe trabalhadora. Este cenário afronta , os direitos ao trabalho digno, seguro e saudável, afetando, inclusive a organização política dos trabalhadores com o advento da Reforma Trabalhista, caracterizada pela precarização e flexibilidade das relações de trabalho (SILVA; FERREIRA; ALMEIDA).

Dessa forma, estes aspectos reforçam a necessidade de observância e cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visa promover o trabalho decente e o crescimento econômico (ODS 8), assegurando uma vida saudável e bem estar a todos (ONU, 2023).

A complexidade da relação entre trabalho e saúde do trabalhador, intrinsecamente, depende de uma compreensão analítica de fatores internos e externos. No primeiro caso, as dimensões a serem analisadas seriam: jornada de trabalho (normal e extraordinário), rotatividade de pessoal, relações sociais e interpessoais na empresa, formação dos trabalhadores e gestores, formas de remuneração, plano de cargos e carreiras e fatores de organização do trabalho (CARDOSO, 2015; FIGUEIREDO; ÁVILA, 2021).

Por outro lado, os fatores externos são indicadores da saúde do trabalhador e podem ser identificados como números de afastamentos ligados à saúde, a frequência de absenteísmo, os setores mais afetados, os motivos e a duração dos afastamentos, ausências, visitas aos médicos do trabalho, dentre outros. Esta visão permite compreender não apenas as consequências, mas também as causas e os determinantes dos adoecimentos e acidentes de trabalho (CARDOSO, 2015).

Tais condições levam o trabalhador a desenvolver estratégias de enfrentamento para lidar com o sofrimento advindo do trabalho, já que ele pode ser considerado um ser biopsicossocial, que sofre as influências biológicas, psicológicas e sociais no seu ambiente externo social, impactando as suas formas de existência, ao incorporá-las não só no trabalho, mas também na sua vida privada e familiar (; MACEDO; MIRANDA, 2019).

Destaca-se a importância de considerar não apenas as doenças oficialmente categorizadas como "doenças do trabalho" ou "doenças profissionais", mas também outras enfermidades. Estas últimas são caracterizadas pelos sintomas que também podem surgir devido à intensificação do trabalho: dores físicas e emocionais difusas, como dores de cabeça, nos braços, costas, pernas e estômago, tonturas e palpitações. Além disso, são incluídas doenças crônicas como diabetes, problemas cardiovasculares, gastrite, úlcera, hipertensão, episódios depressivos, síndrome do pânico, acidente vascular cerebral, hipertireoidismo, infertilidade, impotência sexual, dentre outras, bem como os acidentes de trabalho (MENDES, 2020).

Logo, é importante compreender os processos do trabalho, os fatores alarmantes que podem desencadear o adoecimento e o sofrimento, a prevalência das doenças, os tipos de acidentes, o perfil dos trabalhadores mais suscetíveis e a investigação do nexos causal (MACEDO; MALVEZI, 2020). Afinal, a intenção é que todos os atores sociais (trabalhador, empregador e sociedade) possam atuar nos determinantes e causas do adoecimento e não apenas em suas consequências; agir de forma preventiva, sob a ótica organizacional, individual e coletiva, no espaço micro dos locais de trabalho, no espaço mesa das negociações coletivas e também no espaço macro da construção de legislação e de políticas públicas (CARDOSO, 2015).

Nessa esteira, verifica-se que o nexos causal nas doenças mentais relacionadas ao trabalho necessita ser profundamente investigado. Deve-se, pois, averiguar como a organização do trabalho, o ambiente e suas condições têm atuado frente ao desencadeamento ou agravamento dos transtornos mentais laborais, revelando-se imprescindível, na esfera judicial, a realização de perícia para a verificação do nexos de causalidade entre as atividades realizadas pelo trabalhador e a enfermidade que o aflige. É necessário que a prova pericial, estritamente técnica e apta para a apuração e estudo de matérias alheias ao conhecimento do juízo, apresente esclarecimentos e conclusões completas o suficiente para o deslinde do feito submetido à sua apreciação (AMBROSIO, 2019; MAZANTI et al, 2020).

O Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro publicou em 25 de fevereiro de 2014, as diretrizes e propostas de enunciados sobre as Perícias Judiciais em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais (TST, 2014). Tais diretrizes propõe sugestões e recomendações para a avaliação e a elaboração da prova pericial em questões referentes ao meio ambiente, segurança e saúde do trabalho.

O artigo 7º do documento estipula que a perícia judicial em ações indenizatórias na Justiça do Trabalho abrangerá diversos aspectos para avaliar o nexos causal entre os danos à saúde e as condições laborais.

Além do exame clínico físico e mental e dos exames complementares, serão considerados: a história clínica e ocupacional, fundamental em qualquer investigação denexo causal; análise da organização do local de trabalho; dados epidemiológicos; literatura técnica atualizada; exposição a condições prejudiciais à saúde; identificação dos riscos ambientais; testemunho e experiência dos trabalhadores; informações sobre treinamento em segurança e saúde no trabalho; e detalhes sobre medidas preventivas e protetivas que poderiam ter minimizado os danos. Se necessário, o perito poderá solicitar exames adicionais, conforme o artigo 429 do Código de Processo Civil (TST, 2014).

A investigação diagnóstica do nexocausal compreende a busca de evidências epidemiológicas sob o prisma de uma abordagem complexa, cujo processo de avaliação exige preparo técnico e experiência profissional do perito. Durante a realização da prova pericial, necessário reforçar a importância de resgatar os fatos reais da história de vida do trabalhador, a fim de que sejam indicadas as razões que eventualmente desencadearam o adoecimento, sendo essencial o estudo do trabalho real, a identificação dos fatores estressores organizacionais que permitem compreender concretamente a experiência vivida no ambiente laboral e o processo do adoecimento de forma a complementar as informações decorrentes de exames médicos e psicológicos (GLINA et al, 2001; PILEGIS, 2019; MAZANTI et al, 2020).

Assim, diante da frequente incidência de adoecimento mental nas relações de trabalho, é imprescindível uma participação coletiva e efetiva de todos os atores envolvidos nesse cenário: empregadores, empregados, sociedade, Poder Judiciário e auxiliares da justiça. Essa colaboração é essencial para implementar políticas e programas de intervenção no ambiente de trabalho, visando melhorar as condições laborais, em conformidade com as leis constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção e a integridade da saúde física e mental do trabalhador (PALMA et al., 2019; ESPERIDIÃO; SAIDEL; RODRIGUES, 2020; PAZ et al., 2020).

1. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

Em 2021, o Poder Judiciário Trabalhista Brasileiro, alcançou 80 anos de sua inauguração, ocorrida em 1941. A Justiça do Trabalho é, atualmente, formada pelo Tribunal Superior do Trabalho, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.573 Varas Trabalhistas no País (até 31/12/2020). Com isso, ela demonstra uma grande capilaridade junto ao território e população brasileiros, o que a torna extremamente importante para a pacificação das relações de trabalho e a busca da efetividade do Direito do Trabalho na economia e sociedade brasileiras (TST, 2023).

Em 2022, 307 mil ações judiciais trabalhistas foram apresentadas na Justiça do Trabalho no Brasil com temas relacionados às condições de segurança e saúde em ambientes de trabalho. O número contabiliza reclamações que tratam de assédio moral, doença ocupacional, acidentes de trabalho, condições degradantes, limitação de uso de banheiro e assédio sexual. O *ranking* dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, evidencia o número de ações judiciais trabalhistas que envolvem os pedidos que tratam do acidente de trabalho, adoecimento ocupacional e assédio moral e sexual (TST, 2023)

O Poder Público, representado pelos julgadores da Justiça do Trabalho, com base nas provas produzidas, sejam elas, documentais, testemunhais, especialmente periciais, tem o papel essencial de buscar a solução dos conflitos por meio de suas decisões, notadamente aquelas concernentes à proteção da vida, saúde, dignidade e integridade física e psíquica do trabalhador lesionado. A investigação das principais causas relacionadas aos acidentes e adoecimento do trabalhador tem como finalidade também abranger a questão do nexo causal com o trabalho nas demandas apreciadas em juízo (SILVA; LIMA; LORENZO, 2011, SCHNEIDER; BOTELHO, 2020).

Apesar da abrangência das legislações em ST, a sua aplicabilidade fica restrita ao compromisso do empregador para o cumprimento das exigências legais e ao conhecimento dos trabalhadores sobre seus direitos e deveres, bem como a adesão às medidas de segurança no trabalho, o que reforça neste cenário, os inúmeros desafios a serem superados no campo da prática (NEVES et al., 2017; RODRIGUES et al., 2020).

A ST, campo específico de práticas e saberes da Saúde Coletiva, busca proteger a saúde dos trabalhadores contra os riscos e agravos relacionados aos processos laborais, por meio de ações de vigilância, assistência, reabilitação e educação em saúde. Além disso, procura integrar a categoria trabalho como um elemento essencial no entendimento do processo saúde-doença. No entanto, a implementação de ações intersetoriais enfrenta desafios, o que compromete a construção de uma visão sistêmica do campo. É crucial reconhecer que os setores não devem apenas complementar as ações uns dos outros, mas sim fazer parte de um sistema unificado com o objetivo principal de garantir a saúde dos trabalhadores (BARROS et al., 2019).

A evolução das legislações e recomendações mostra contribuições importantes para a proteção da saúde do trabalhador e tem agregado novas determinações advindas dos avanços científicos e tecnológicos, subsidiados pelas informações epidemiológicas, ao apresentar medidas inovadoras voltadas para a saúde do trabalhador direcionadas na instituição de medidas de prevenção, promoção, proteção, atenção, qualidade e bem-estar do trabalhador (NEVES et al., 2017, SCHNEIDER; BOTELHO, 2020).

As ações na esfera do trabalho visam regulamentar a relação empregador e empregado; normatizar e caracterizar o que seriam ambientes de trabalho seguros e saudáveis e fiscalizar o cumprimento das normas. Já as da previdência social visam garantir que os trabalhadores estejam seguros economicamente quando necessitam se afastar provisória ou definitivamente do emprego, seja por adoecimento, invalidez ou idade. Além disso, promovem ações de reabilitação profissional, nos casos de perda parcial ou total de capacidade laborativa para o exercício de determinada função. À justiça, com base na normatização vigente, cabe fazer valer os direitos dos trabalhadores, seja no escopo da relação empregador e empregado, seja garantindo a proteção da sua saúde (SILVA; DE LIMA; LORENZO, 2011, SOUZA; MELO; VASCONCELLOS, 2017).

2. MÉTODO

2.1. Tipo de estudo

Trata-se de um estudo retrospectivo, descritivo, exploratório, investigativo e de abordagem mista. A pesquisa jurisprudencial (GABARDO; MORETTINI, 2013), propiciou identificar os dados sociodemográficos e laborais, bem como a incidência dos transtornos mentais ocupacionais à luz das decisões judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho no estado de São Paulo nos anos de 2019 e 2020. A investigação dos dados extraídos do Judiciário Trabalhista do estado de São Paulo, tal como os atores que intervêm na aplicação das normas, assim como as ações judiciais selecionadas para análise das “reparações dos danos psíquicos”, torna visível o comportamento do empregador, da sociedade civil e do estado na verificação da ineficiência de medidas preventivas e promocionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é o órgão da Justiça do Trabalho que abrange a cidade de São Paulo e as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC Paulista e Baixada Santista. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é o órgão da Justiça do Trabalho que abrange a região de Campinas e interior do estado de São Paulo.

A investigação científica, orientada por metodologia especialmente elaborada para endereçar perguntas que possam ser respondidas por meio de análise de dados dos julgados. O trabalho foi direcionado a responder à pergunta e aos resultados de pesquisa dialogam diretamente com ela, conferindo delimitação e coerência ao texto. A particularidade das pesquisas jurisprudenciais está no fato de que as variáveis sejam respondidas por meio da análise dos dados processuais e julgados, orientada por uma metodologia de investigação.

2.2. População e amostra/ Período de coleta de dados/ Critérios de seleção

À partir da análise objetiva dos fatos e dados de cada decisão, foram estudados os julgados publicados nos anos de 2019 e 2020, cuja matéria versa sobre os transtornos mentais ocupacionais. Os acórdãos foram pesquisados nos *sites* dos Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo da 2ª Região (<https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>) no campo “Sistema de Jurisprudência”, sendo digitado em “Pesquisa Livre” as palavras chaves “doença mental” ou “transtorno mental” ou “psicopatologia”. Igualmente, o procedimento de busca das decisões ocorreu na 15ª Região (<https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>) no campo “Consulta de Jurisprudência”.

Os critérios de inclusão das ações selecionadas pautaram-se nos transtornos mentais relacionados ao trabalho, cujo nexos causal fora discutido em juízo. As ações judiciais que tratavam de transtornos mentais pré-existentes, transtornos mentais não relacionados ao trabalho e transtornos mentais por dependência química, foram excluídos da seleção final. A seleção amostral das ações judiciais trabalhistas pautou-se nas matérias discutidas em juízo acerca dos transtornos mentais de natureza ocupacional, considerando os pedidos iniciais dos autores, sob à luz do processo de adoecimento mental. Por meio das consultas de buscas realizadas com uso da palavra-chave “doença mental” ou “transtorno mental” ou “psicopatologia” foram identificadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 230 (duzentos e trinta) acórdãos e decisões publicadas no decorrer dos anos de 2019 e 2020, sendo 122 (cento e vinte e duas) selecionadas para análise, por tratar-se de ações judiciais relacionadas à discussão de transtornos mentais ocupacionais. No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foram identificadas 228 (duzentos e vinte e oito) decisões com as palavras chaves “doença mental” ou “transtorno mental” ou “psicopatologia”, sendo 147 (cento e quarenta e sete), objeto de análise do presente estudo, totalizando assim 269 (duzentos e sessenta e nove) ações judiciais trabalhistas a serem investigadas.

Após a seleção das decisões julgadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo, foi realizada a coleta dos dados extraídos das Reclamações Trabalhistas. Dessa forma, foi desenvolvido um formulário elaborado no *Microsoft Excel*[®], para armazenamento dos dados.

3. RESULTADOS

3.1. Afastamento

Em 197 casos, ocorreram afastamentos previdenciários, sendo 73,2% do total. Vale ressaltar que a partir do 16º dia do afastamento, a autarquia previdenciária (INSS) assume as responsabilidades trabalhistas, ou seja, até o 15º dia, por lei, os afastamentos são suportados pelo empregador.

Primeiramente, a perícia realizada pela autarquia previdenciária, consiste no procedimento médico efetivado por um profissional da saúde habilitado do INSS. De caráter obrigatório, **o seu objetivo é certificar a existência de doença ou a ocorrência de algum acidente que tenha tornado o trabalhador incapacitado**, total ou parcialmente, para o exercício da profissão de forma temporária ou definitiva. Portanto, o resultado obtido a partir desse procedimento é apto a fundamentar a concessão, prorrogação ou interrupção do pagamento do auxílio-acidente sob o código 91 ou do auxílio-doença sob o código 31.

Quanto à concessão do auxílio-doença comum, 139 dos trabalhadores, ou seja, 70,6% foram beneficiários. Tal modalidade de afastamentos não está relacionado ao adoecimento ocupacional. Por outro lado, em 38 demandas foram apresentadas as concessões previdenciárias de auxílio acidentário, referente à doença mental relacionada ao trabalho. Em 11 casos ocorreram mais de um afastamento com auxílios previdenciários diferentes na vigência do contrato de trabalho. E quanto à aposentadoria por invalidez, em 5 casos ocorreram a concessão, inclusive, um deles por acidente de trabalho. A Tabela 1 seguinte retrata o cenário dos afastamentos nos casos analisados.

Tabela 1 - Distribuição dos códigos dos auxílios referentes aos afastamentos indicados nas demandas judiciais. São Paulo, 2019-2020. N=197

Código de Afastamento	Nº	%
Auxílio-doença comum (31)	139	70,6%
Auxílio-doença ocupacional (91)	37	18,8%
Auxílio-doença comum e Auxílio-doença ocupacional (31 e 91)	11	5,6%
Sem informação	5	2,5%
Aposentadoria por invalidez (32)	4	2,0%
Auxílio-doença ocupacional e Aposentadoria por invalidez (91 e 92)	1	0,5%
Total	197	100,0%

3.2. Laudo Pericial

A prova pericial tem por finalidade constatar a doença psiquiátrica, apurar a existência de nexos causal ou concausal e mensurar o grau de incapacidade. Os laudos periciais positivos foram prevalentes nos resultados relativos ao adoecimento mental, sendo 83,6%, num total de 225 pareceres técnicos, ao passo que os resultados negativos (ausência de transtornos mentais) demonstraram apenas 29, sendo 10,8% dos laudos, conforme descrito na Tabela 2 na sequência.

Tabela 2 - Distribuição de frequências dos resultados dos laudos periciais nas demandas judiciais. São Paulo, 2019-2020. N=269

Laudo Pericial	N	%
Positivo	225	83,6%
Negativo	29	10,8%
Inconclusivo	13	4,8%
Não houve laudo/ Sem informação	2	0,8%
Total	269	100,0%



Alguns foram inconclusivos quanto à existência ou não do adoecimento durante o contrato de trabalho (13), sendo 4,8% condicionados à prova oral para concluir outros elementos caracterizadores. Nestas hipóteses, os depoimentos pessoais e testemunhais realizados em audiência de instrução foram essenciais para o juiz ratificar, inclusive a comprovação de fatores estressores organizacionais, práticas de assédio moral e assédio sexual ou qualquer evento danoso, a fim de concluir o resultado do laudo.

Os laudos periciais, em regra, constaram a seguinte estrutura formal: apresentação e qualificação do perito e descrição dos procedimentos periciais, quais sejam, identificação e dados pessoais e laborais do(a) trabalhador(a), descrição do histórico profissional, antecedentes pessoais e ocupacionais, história da moléstia alegada, antecedentes familiares, hábitos, exame físico geral e exame psíquico, descrição atestados, relatórios médicos, exames, prescrição de medicamentos, documentos expedidos pelo órgão previdenciário, aspectos ergonômicos e organizacionais do trabalho; descrição do ambiente de trabalho, atividades realizadas e indicação de treinamentos ou quaisquer medidas de saúde e segurança.

3.3.Provas

Em média, os casos apresentaram três elementos de provas prevalentes: pericial, documental e testemunhal. As provas documentais e periciais foram predominantes para convencimento dos julgadores, eis que, presentes em 150 decisões, 55,8% do total. Por outro lado, a produção dos três elementos de prova (pericial, documental e testemunhal), fundamentaram 112 decisões dos julgadores, sendo 41,6% do total, conforme descrito na Tabela 3.

Tabela 3 - Distribuição de frequências dos elementos de provas produzidos nas demandas judiciais. São Paulo, 2019-2020. N=269

Provas	N	%
Documental e Pericial	150	55,8%
Documental, Pericial e Testemunhal	112	41,6%
Documental	3	1,1%
Documental e Testemunhal	2	0,7%
Pericial e Testemunhal	2	0,7%
Total	269	100,0%

3.4. Psicofármacos

Os dados referentes aos psicofármacos foram extraídos dos laudos periciais. Em quase 85% dos casos (N=227) foram identificados o uso de psicofármacos pelos trabalhadores, enquanto em 8,2% (N=22) não relataram uso e em 7,4% (N=20) não houve informação quanto a este dado.

A utilização de antidepressivos pelos trabalhadores foi prevalente em 56,1%, correspondentes a 151 casos, seguidos dos ansiolíticos com 37,9%, ou seja, 102 casos. Os antipsicóticos foram utilizados por 53 trabalhadores (19,70%) e os medicamentos para insônia foram identificados em 31 casos (11,5%). Em 49 laudos periciais não foram identificados os psicofármacos, ou porque o trabalhador no momento da perícia relatava o uso, mas não se lembrava do nome do medicamento, ou porque não era questionado pelo médico perito durante a realização da perícia, conforme denota-se da Tabela 4, apresentada na sequência.

Tabela 4 - Distribuição de frequências de utilização de psicofármacos pelos trabalhadores, constantes nos laudos periciais. São Paulo, 2019-2020. N=386

Psicofármacos	N	%
Antidepressivo	151	56,1%
Ansiolítico	102	37,9%
Antipsicótico	53	19,7%
Medicamentos para insônia	31	11,5%
Sem informação	49	18,2%

Além do mais, ressalta-se que os trabalhadores que usavam algum psicofármaco, 27% dos casos (N=61) faziam uso de medicamento(s) referente(s) à apenas uma das categorias (antidepressivo, ansiolítico, antipsicótico ou insônia), 33% (N=76) usaram medicamentos referentes à duas categorias, 16% (N=36) à três categorias e 2% (N=4) referente às quatro categorias de psicofármacos.

3.5. Nexo causal e incapacidade

No que tange à aferição do nexo causal ou concausal, atestado pelos peritos, foi evidenciado em 45,7% dos casos a inexistência de causalidade ou concausalidade da doença mental com o trabalho, representando 123 casos, ao passo que em 29,4%, 79 peritos, indicaram existir nexo concausal e 47 deles (17,5%) evidenciaram a causa direta como fator dos transtornos mentais no ambiente de trabalho. A concausalidade condicionada à prova oral resultou em 19 casos 7,1%, sendo portanto, imprescindível a produção das provas testemunhais e oitiva dos depoimentos pessoais para corroborar o nexo, conforme demonstra a Tabela 5:

Tabela 5 - Distribuição de frequências dos nexos causais e a incapacidade total e permanente dos trabalhadores previstas nos laudos periciais. São Paulo, 2019-2020. N=269

Nexo	Total	Incapacidade	
		Sim	Não
Não	123 (45,7%)	77 (28,6%)	46 (17,1%)
Concausa	79 (29,4%)	45 (16,7%)	34 (12,6%)
Sim	47 (17,5%)	26 (9,7%)	21 (7,8%)
Concausa condicionada a prova oral	19 (7,1%)	8 (3,0%)	11 (4,1%)
Sem informação	1 (0,4%)	0 (0,0%)	1(0,4%)
Total	269 (100,0%)	156 (58,0%)	113 (42,0%)

Incapacidade	Temporária	Permanente	Total
Total	64 (45,1%)	22 (15,5%)	86 (60,6%)
Parcial	35 (24,6%)	21 (14,8%)	56 (39,4%)
Total	99 (69,7%)	43 (30,3%)	142 (100,0%)

A presença de incapacidade deu-se em 156 do total, representando 58% dos casos atestados pelos peritos no laudo pericial. Por outro lado, 113, ou seja, 42% dos laudos constaram a ausência de incapacidade do trabalhador.

Ainda que atestada a ausência do nexa causal ou concausal, os peritos confirmaram a presença de incapacidade do trabalhador em 77 casos (28,6%), do mesmo modo foi identificado 46 casos (17,1%), cuja incapacidade foi inexistente.

Em relação à concausa, seja ela direta ou condicionada à prova oral, em 98 dos casos, sendo 36,5% deles, indicaram existir a incapacidade em 19,7%, o que representou 53 casos. Por outro lado, em 45 casos (16,7%), não foi aferida a incapacidade do trabalhador. Em 47 casos (17,5%) das causas diretas, os peritos observaram a incapacidade em 26 casos (9,7%), face a 21 (7,8%) dos laudos que afastaram a incapacidade.

Ressalta-se que os dois tipos de incapacidade laboral são classificados pelo grau (parcial ou total) e pelo tempo de duração (temporária ou permanente). No caso da incapacidade temporária é previsível a recuperação e a reversibilidade do quadro patogênico. Já no caso da incapacidade permanente não há previsão de recuperação, trata-se de situação irreversível e insuscetível de reabilitação profissional. Em caso de incapacidade parcial, afere-se que o trabalhador esteja incapacitado para determinadas funções, o que possibilita o desenvolvimento de outras atividades, inclusive mediante reabilitação e readaptação em outras ocupações. Já na incapacidade total, o trabalhador não está apto a exercer quaisquer atividades (TST, 2014; AMBROSIO, 2019).

No estudo foram detectados 142 casos em que os peritos classificaram o grau e a duração da incapacidade dos trabalhadores, sendo 86 (60,6%) os laudos periciais que atestaram o grau de incapacidade total, face a 56 (39,4%) deles que indicaram a incapacidade parcial. Em 64 laudos (45,1 %) foram atestadas a incapacidade total e temporária e 22 laudos (15,5%) atestaram a incapacidade total e permanente. Em contrapartida, 35 peritos (24,6%), identificaram a incapacidade parcial e temporária, sendo que 21 deles aferiram a incapacidade parcial e permanente.

4. DISCUSSÃO

No tocante aos afastamentos previdenciários, embora o NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário) seja direcionado à Previdência Social, a caracterização de acidente do trabalho pode

repercutir no Poder Judiciário Trabalhista, servindo de fundamento para a configuração do nexos causal entre a doença e o trabalho para fins de reparação civil pelo empregador. No entanto, o julgador, deve ter o cuidado de verificar em que termos a perícia médica do INSS foi realizada, lembrando que o nexos técnico epidemiológico previdenciário funciona como ferramenta auxiliar ao médico perito o qual deve deixar de aplicar o NTEP sempre que dispuser de dados que demonstrem a inexistência de nexos causal entre a moléstia e o trabalho (AMBROSIO, 2019; MAZANTI, 2020).

O reconhecimento de um benefício de natureza acidentária ou não pela Previdência Social não assegura, necessariamente, a existência ou inexistência do nexos causal para fins de responsabilidade civil. Importante destacar que o nexos causal na seara previdenciária não se confunde com o nexos causal para a configuração da responsabilidade prevista no Código Civil.

No caso do benefício previdenciário, será deferido o afastamento de natureza previdenciária sempre que verificada a ocorrência do NTEP entre o ramo de atividade econômica da empresa e a patologia do empregado. A decisão administrativa do INSS não vincula o Poder Judiciário nas suas decisões, mas este estudo demonstrou que os empregadores utilizaram as concessões de benefício sob o código 31 (auxílio-doença comum) a fim de apresentar os argumentos de defesa, para afastar eventual nexos causal ou concausal. Por outro lado, os julgadores não consideraram o referido documento de plano, sendo estes analisados para complementação dos laudos periciais, uma vez que nos casos em análise, foi realizada a prova pericial por profissional médico, designado pelo juízo, a fim de apurar o nexos causal dos transtornos mentais e o trabalho (TST, 2014).

Por outro lado, a força probatória do laudo pericial foi evidente na maioria dos casos. Isso porque, tratam as ações judiciais de análise técnica para apuração do nexos de causalidade entre os transtornos mentais e o trabalho, prova esta realizada, predominantemente por médicos do trabalho, o que reforçaria a importância da formação, orientação e preparação do perito no desenvolvimento de uma escuta cuidadosa dos trabalhadores, devendo ser sensível aos estímulos, à revelação de percepções e sentimentos quanto às questões laborais expostas (AMBROSIO, 2019; PILEGIS, 2019).

Assim, o laudo pericial é muito mais que uma avaliação psicológica, pois tem por objetivo desvendar o processo de adoecimento mental supostamente relacionado ao trabalho, com a finalidade de fundamentar a decisão judicial que concede ou não os direitos fundamentais à saúde, segurança e dignidade do trabalhador. Essa potencialidade condenatória do laudo pericial faz dele um instrumento indispensável nas ações trabalhistas em que se debate o nexo causal entre o transtorno mental e o trabalho, pois o médico sem essa especialidade não está apto a realizar corretamente o diagnóstico de um transtorno mental, quanto mais analisar o nexo de causalidade entre uma patologia mental e o trabalho. Além do mais, em regra, os assuntos relacionados à saúde mental do trabalhador não podem ser explicados e classificados tão somente em termos objetivos e estatísticos (PIRES; AMAZARRAY, 2023).

Ainda, nos laudos periciais foi possível constatar a utilização excessiva dos psicofármacos pelos trabalhadores, o que foi retratado em quase 85% dos casos apresentados neste estudo. Estudos indicam elevado crescimento no uso desses medicamentos no mundo e no Brasil, justificado pelo consumo associado à uma maior prevalência dos transtornos mentais e seu diagnóstico, nos últimos anos, sendo inclusive potencializado pela pandemia (OMS, 2022; SANTANA; DA PAZ; AMORIM, 2022; LOPES et al., 2022).

Assim, foram notáveis alguns sinais e sintomas graves, como ideação suicida, surtos psicóticos, crises de fobias, crises de pânico e crises de ansiedade, prevalentes do grupo dos transtornos mentais relatados pelos trabalhadores que aliados às causas indicadas durante a prova pericial, eventualmente resultaram na prescrição dos psicofármacos, sendo os antidepressivos os mais informados para os peritos, seguidos dos ansiolíticos e antipsicóticos (QUEMEL, et al., 2021). No Brasil, o uso dessas drogas, eventualmente relacionadas ao trabalho, revelam que os transtornos depressivos e ansiosos e surtos psicóticos, destacam-se como maior carga das doenças mentais da população ativa, considerando ainda maior contribuição para os anos vividos com incapacidade (LEÃO et al., 2021).

Os psicofármacos são substâncias químicas naturais ou sintéticas, que quando introduzidas no organismo podem alterar os comportamentos, e seu uso contínuo e não gerenciável pode acarretar alterações na estrutura e funções do corpo, e/ou, ainda, provoca alterações mentais e de personalidade (MATSCHINSKE et al., 2022). Segundo a Política Nacional de Medicamentos, o propósito é garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional, minimizando os efeitos adversos como a dependência cada vez mais crescente (BRASIL, 2001).

Por se tratar de discussão do nexos causal relacionado ao trabalho, foi evidenciada a importância da prova médica pericial, ao passo que inexistem regras ou padrões a serem observados no que concerne ao rigorismo da produção deste tipo de prova, desde a condução, elaboração e resultados atestados pelos médicos nomeados pelo juízo. Os peritos na função de auxiliares da justiça, desempenham atividade relevante, frente aos fundamentos das decisões que responsabilizam ou não os empregadores, em decorrência do adoecimento mental ocupacional, contudo ainda enfrentam desafios, seja pela formação e especialidade (Medicina Psiquiátrica) ou não na atuação, em se tratando de transtorno psíquico, seja a estrutura ainda deficiente dos procedimentos de perícias, que impedem uma investigação aprofundada das condições de trabalho e da relação destas com a subjetividade do indivíduo (PIRES; AMAZARRAY, 2023).

5. CONCLUSÃO

Analisar os fatores relacionados ao adoecimento mental no trabalho é fundamental para construir e formular medidas, fomentar elementos para elaboração de políticas no setor público e privado por meio da investigação de possíveis soluções aplicáveis à gestão da epidemiologia ocupacional relacionada aos transtornos mentais, com o fim de instituir práticas preventivas e promocionais, considerando os fatores organizacionais do trabalho.

Por se tratar de discussão do nexos causal relacionado ao trabalho, foi evidenciada a importância da prova médica pericial, ao passo que inexistem regras ou padrões a serem observados no que concerne ao rigorismo da produção deste tipo de prova, desde a condução, elaboração e resultados atestados pelos médicos nomeados pelo juízo. Os peritos na função de auxiliares da justiça, desempenham atividade relevante, frente aos fundamentos das decisões que responsabilizam ou não os empregadores, em decorrência do adoecimento mental ocupacional, contudo ainda enfrentam desafios, seja pela formação e especialidade (Medicina Psiquiátrica) ou não na atuação, em se tratando de transtorno psíquico, seja a estrutura ainda deficiente dos procedimentos de perícias, que impedem uma investigação aprofundada das condições de trabalho e da relação destas com a subjetividade do indivíduo.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIO, Graziella. Perícia psicológica na justiça do trabalho: o problema do nexos causal entre o transtorno mental e o trabalho. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.47.2019.tde-19072019-155423. **Acesso em: 08 abr. 2024.**

BARROS, J. O. et al. Intersetorialidade em saúde e trabalho no contexto atual brasileiro: utopia da realidade? **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2019. Disponível: <https://www.scielo.br/j/icse/a/HQvvxrVDssRGYsMvbPmr4wB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Doenças relacionadas ao trabalho – Ministério da Saúde. **Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados ao Trabalho (Grupo V da CID-10)**, 2001. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf). Acesso em: 12 jul. 2023.

CARDOSO, A. C. M. O trabalho como determinante do processo saúde-doença. **Tempo Social**, v. 27, n. 1, p. 73-93, 2015. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ts/a/4zYdCRfPsMbWRBR9bfPxNsf/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/ts/a/4zYdCRfPsMbWRBR9bfPxNsf/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 08 abr. 2024.

ESPERIDIÃO, E.; SAIDEL, M. G. B.; RODRIGUES, J.. Saúde mental: foco nos profissionais de saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/Pb9ydVgY43nrP36qNW9wKGh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FIGUEIREDO, M. L., ÁVILA, L. A.. A psicodinâmica do sofrimento, do prazer e do trabalho. **Revista AKEDIA – Versões, Negligências e Outros Mundos** p - ISSN 2447-7656 e – ISSN 2674-2561 DOI 10.33726 – Volume 11 – Ano VII – 1º Sem. de 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lazslo-Avila/publication/349851467_A_PSICODINAMICA_DO_SOFRIMENTO_DO_PRAZER_E_DO_TRABALHO/links/60b10577299bf1f6d58008d6/A-PSICODINAMICA-DO-SOFRIMENTO-DO-PRAZER-E-DO-TRABALHO.pdf

GLINA, D. M. R. et al. Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 17, p. 607-616, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/hPTdhk9g9Dwb3KcHY8H6xcp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 63, p. 151-180, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/LENOVO/Dropbox/My%20PC%20\(DESKTOP-4U6TQVG\)/Downloads/1504-Texto%20do%20Artigo-2870-2-10-20140505%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LENOVO/Dropbox/My%20PC%20(DESKTOP-4U6TQVG)/Downloads/1504-Texto%20do%20Artigo-2870-2-10-20140505%20(1).pdf). Acesso em: 07 jun. 2023.

LEÃO, F. V. G. et al. Uso de psicofármacos entre trabalhadores em afastamento laboral por transtornos mentais. **Einstein (São Paulo)**, v. 19, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/trBQCqmDSRsHqzjRpQb7HSx/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LOPES, J. M. et al. Uso elevado de psicofármacos durante a pandemia da COVID-19: uma análise a partir de levantamentos epidemiológicos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 8, p. e47511831180-e47511831180, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31180/26712>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MACEDO, K. B.; MALVEZZI, S. Da adaptação taylorista à emancipação dejouriana: os desafios da gestão do trabalho/From taylorist adaptation to dejourian emancipation: the challenges of work management. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 4, p. 16742-16759, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/8351/7200>. Acesso em 12 jul. 2023.

MACEDO, K. B.; MIRANDA, F. J. Psicodinâmica do trabalho: da França ao Estado de Goiás: sua inserção na comunidade. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 24, n. 2, p. 215-224, 2019.

MATSCHINSKE, Leticia Bonfada et al. Psicofármacos: atuação no organismo e seu uso indiscriminado. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 12210-12226, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/44174/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MAZANTI, R. G. et al. As perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador: uma revisão bibliográfica. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2020;18(2):209-216 Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbmt.org.br/pdf/v18n2a13.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

MENDES, R. Patogênese das novas morfologias do trabalho no capitalismo contemporâneo: conhecer para mudar. **Estudos Avançados**, v. 34, p. 93-110, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hVdFwPHPGhRJgHGdvMDqq9D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024

NEVES, Z. C. P. et al. **Legislações e recomendações brasileiras relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores da saúde**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/15856/5/Artigo%20-%20Zilah%20C%3a2ndida%20Pereira%20das%20Neves%20-%202017.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013–2030, 2022. Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/world-mental-health-day/2021/mental_health_action_plan_flyer_member_states.pdf?sfvrsn=b420b6f1_7&download=true. Acesso em: 07 jun. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Problemas mentais**, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mental-disorders>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PALMA, T. de F. et al. Panorama da saúde mental e trabalho no Brasil. **Revista de Saúde Coletiva da UEFES**, v. 9, p. 153-158, 2019. Disponível em: <https://ojs3.uefs.br/index.php/saudecoletiva/article/view/4611/4107>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PAZ, M. G. T., et al. A Bem-estar pessoal nas organizações e qualidade de vida organizacional: O papel mediador da cultura organizacional, 2020. **Revista de Administração Mackenzie**, 21(1), 1–37. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/qGgRg6HzK36ZdvDGqHrkJGy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PILEGIS, O. R. Aferição do nexo causal nos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho: por uma análise multiprofissional e transdisciplinar do tema, 2019. Disponível: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169155>. Acesso em: 12 jul, 2023.

PIRES, Patrícia Cantisani Schaffer; AMAZARRAY, Mayte Raya. Perícias Trabalhistas e Nexo Causal em Saúde/Doença Relacionada ao Trabalho: Análise Documental de Decisões Judiciais. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v. 23, n. 1, p. 2348-2356, 2023. Disponível em: 07 jun. 2023.

QUEMEL, Gleicy Kelly China et al. Revisão integrativa da literatura sobre o aumento no consumo de psicotrópicos em transtornos mentais como a depressão. **Brazilian Applied Science Review**, v. 5, n. 3, p. 1384-1403, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/30182/23774>.

RODRIGUES, U. S. et al. Decisões da Justiça do Trabalho sobre demandas no campo da enfermagem. **Enfermagem em Foco**, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/2738/771>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SAUL, R. P. As raízes renegadas da teoria do capital humano. **Sociologias**, p. 230-273, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/soc/a/zS5YP9GZGXRbFbzsfcV8Hcj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SANTANA, I. G. T.; DA PAZ, A. P. R.; AMORIM, A. T.. Perfil do uso de psicofármacos por usuários do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) durante a pandemia de COVID-19. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 8, p. e16711830697-e16711830697, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/30697>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SCHNEIDER, Aimée; BOTELHO, Tayssa. O Direito do Trabalho na era das incertezas: Do processo constituinte a judicialização. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 228-248, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4179>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, J. P. C.; FERREIRA, S. L.; DE ALMEIDA, B. de L. F.. Os impactos das atuais condições de trabalho na saúde do trabalhador: o trabalho sob a nova organização e o adoecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras atendidos no Cerest/JP. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 11, p. 23206-23220, 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/4341/4071>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, Nara Eloy Machado; DE LIMA, Mônica Angelim Gomes; LORENZO, Cláudio Fortes Garcia. **Sentença trabalhista**: bases racionais das decisões judiciais nos casos de acidente de trabalho. Órgão Oficial da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, p. 65, 2011. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4179>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SOUZA, Diego de Oliveira; MELO, Ana Inês Simões Cardoso de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Saúde do (s) trabalhador (es): do'campo'à'questão'ou do sujeito sanitário ao sujeito revolucionário. **Saúde em Debate**, v. 41, p. 591-604, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/7WMrrh89tBK9LXBbMpDzkgH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, 2014. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/1199940/0/DIRETRIZES+SOBRE+PROVA+PERICIAL+EM+ACIDENTES+E+DOEN%C3%87AS+OCUPACIONAIS.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Ranking das Partes no TST em 31 de março de 2023 - Casos Novos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes> Acesso em: 08 abr. 2024.

Artigo recebido: 23.06.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025